

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA

INQUÉRITO. ATO DE MAGISTRADO E SERVIDORES PÚBLICOS. SUPOSTO DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372/2011. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. LEVANTAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. ART. 21, VIII, DO RITRE/PI. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Compete ao Corregedor Regional Eleitoral a presidência de inquéritos contra juízes eleitorais (art. 21, VIII, do Regimento Interno do TRE/PI).

- Declinação de competência.

Inquérito Nº 175-33.2013.6.18.0000 – Classe 18. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 9.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO CAUTELAR

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. É PRUDENTE SE AGUARDAR A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOBRE O RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL DIANTE DO EFEITO DEVASTADOR DE SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS DE CHEFE DO EXECUTIVO, QUE MUITO PREJUDICAM AO MUNICÍPIO E SEUS ELEITORES. DECISÃO LIMINAR MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 198-76.2013.6.18.0000 – Classe 1. Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral – São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 9.12.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. É PRUDENTE SE AGUARDAR A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL SOBRE O RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO DIANTE DO EFEITO DEVASTADOR DE SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS DE CHEFE DO EXECUTIVO, QUE MUITO PREJUDICAM AO MUNICÍPIO E SEUS ELEITORES. DECISÃO LIMINAR MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº 210-90.2013.6.18.0000 – Classe 1. Origem: São Miguel da Baixa Grande-PI (76ª Zona Eleitoral – São Félix do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 9.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2008. TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Findo o período de vigência do mandato, não mais persiste interesse processual, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 499-28.2010.6.18.0072 - Classe 2. Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira). Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado 10.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FORMAÇÃO DE AUTÊNTICA ORGANIZAÇÃO PARA COOPTAÇÃO DE VOTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. ASPECTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Nas cartas precatórias, a falta de intimação quanto à data de realização de audiências de instrução, cujos depoimentos são colhidos sem a prévia e necessária ciência do causídico, caracteriza claro prejuízo às partes, haja vista manifesta afronta à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

- A Corregedoria Regional Eleitoral somente atuará, na esfera jurisdicional, nas denominadas Eleições Gerais, no processamento e julgamento das ações de investigação judicial eleitoral reservadas a apurar abuso do poder econômico, conforme expressa previsão do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

- Matéria pertinente à captação ilícita de sufrágio deverá ser examinada por juiz membro do Tribunal Regional Eleitoral, após desmembramento da ação originária e regular autuação e distribuição de Representação destinada a apurar o focado ilícito, a teor da Lei nº 9.504/97.

- Do exame do substrato cognoscente - declarações extrajudiciais, testemunhos contraditórios entre si, gravações inidôneas com nítido caráter dirigido -, não se extrai a comprovação, mediante provas robustas e incontestes, da narrativa reportada na exordial, qual seja, o triunfo eleitoral do candidato Investigado, ante inequívoca conspurcação da vontade do eleitor nas urnas, corolário da prática de abuso do poder econômico.

- Improcedência da ação.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2-77.2011.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 3.12.2013.

AIJE. ORIGINÁRIA DO DESMEMBRAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA SUPPOSTA DOAÇÃO DE CAMISETAS À LUZ DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Inviável a participação de Coligações no polo passivo das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que as sanções previstas na legislação de regência - inelegibilidade e cassação de registro - não podem ser a elas cominadas.

Fotografias de alguns eleitores vestidos com camisetas não comprovam a distribuição, limitam-se a retratar pessoas com a indumentária.

Improcedência da ação.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 18-60.2013.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.12.2013.

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER

ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de diligência deveu-se ao fato de a testemunha Maria Lúcia da Conceição Araújo ter afirmado que o Sr. Ângelo Filho recebeu material de construção (tijolos) em troca de voto no candidato a prefeito Gil Carlos Modesto Alves. O indeferimento da diligência no juízo de instrução restou fundamentado pela circunstância de que o Sr. Ângelo não foi apontado quando da propositura da demanda como beneficiário da conduta imputada aos ora recorridos, sob pena de alteração da causa de pedir remota após o transcurso do prazo para manifestação da defesa.
2. A realização de inspeção judicial a fim de atestar a existência de material de construção nas residências das pessoas indicadas foi rejeitada pelo MM. Juiz ao fundamento de que em nada influenciaria no deslinde da causa pois “o cerne da questão reside em saber se a entrega de materiais foi feita com finalidade eleitoreira, visando a beneficiar a candidatura dos investigados, e para tal desiderato a inspeção judicial não teria qualquer utilidade.
3. A matéria preliminar já foi objeto de julgamento por este Regional, com decisão de mérito confirmatória da liminar que manteve a decisão de primeiro grau nos pontos ora atacados.
4. As provas apresentadas são incapazes de atrelar a prática da entrega dos tijolos aos investigados, sendo ainda insuficientes para caracterizar captação ilícita de sufrágio e, bem assim, abuso de poder econômico.
5. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.
6. Recurso a que se nega provimento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 904-33.2012.6.18.0020 - Classe 3. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 9.12.2013.

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PERFURAÇÃO DE POÇOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Analisadas as provas constantes dos autos e confrontados todos os depoimentos, não se pode aferir ter havido execução dos serviços de perfuração de poços em troca de votos. As falas dos depoentes são imprecisas e conflitantes. Em geral, as testemunhas dos recorrentes partem de ilações para declararem ter havido a prática do ilícito constante do art. 41-A, da LE. Já as testemunhas dos recorridos afastam a acusação de compra de votos e procuram demonstrar que os fatos ocorreram diante da normalidade.
2. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.
3. Recurso a que se nega provimento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 905-18.2012.6.18.0020 - Classe 3. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 9.12.2013.

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE LISTA CONTENDO POSSÍVEIS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE A CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. No pedido de diligência de fls. 167/169, no seu item 2, os investigadores solicitaram a intimação do Delegado sem no entanto expor de que forma deveriam ser prestados os esclarecimentos, de modo que o MM. Juiz ao determinar a apresentação de relatório de diligências não cerceou o direito de defesa dos investigadores.

2. As provas dos autos não permitem afirmar que existiram pagamentos feitos às pessoas nominadas na lista em questão, e menos ainda que os supostos pagamentos foram consumados em troca dos votos de tais eleitores, de modo que não se pode acolher o argumento de que houve comprovada captação ilícita de sufrágio a teor do disposto no art. 41-A da Lei Geral das Eleições, abuso de poder econômico e arrecadação ou gastos ilícitos de campanha.

3. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.

4. Recurso a que se nega provimento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 910-40.2012.6.18.0020 - Classe 3. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 9.12.2013.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, impõe-se que a prova carregada aos autos seja apta a determinar, de forma incontestada, a identidade dos envolvidos, bem como a flagrante intenção de burlar a livre escolha do eleitor.

Não sendo possível a comprovação da participação direta ou indireta dos investigados, não há como prosperar a presente ação.

Recurso a que se dá provimento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 409-41.2012.6.18.0035 - Classe 3. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Relator designado para lavrar o acórdão, Des. José Ribamar Oliveira, autor do primeiro voto vencedor, julgado dia 9.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE JULGA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TERMINATIVA DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

- A decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza definitiva, razão pela qual está sujeito a recurso próprio ao TRE/PI.

- Não há reparos a serem feitos na decisão objurgada, por não ser o caso de mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

- Recurso a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 204-83.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Barra D'alcantara-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 03.12.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO.

- Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença que desaprovou a prestação de contas do ora agravante, verificou-se não ser cabível o Mandado de Segurança na hipótese, conforme art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 232-51.2013.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 17.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PETIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283 - Palmas/TO. Relator Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protetatório, o que atrai a aplicação da sanção do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados e declarados manifestamente protetatórios.

Embargos de Declaração na Petição Nº 22-04.2013.6.18.0031 - Classe 24. Origem: Palmeiras-PI (31ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 3.12.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGATIVA DE ERRO MATERIAL. MENÇÃO A “SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU” QUANDO, NA VERDADE, A IMPOSIÇÃO DA MULTA DEU-SE POR DECISÃO COLEGIADA. ACOLHIMENTO. DEMAIS ALEGATIVAS REJEITADAS POR VERSAREM SOBRE O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E SUBSTITUIR, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, A EXPRESSÃO “SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU” POR “DECISÃO COLEGIADA”.

Embargos de Declaração na Petição Nº 174-85.2012.6.18.0096 - Classe 24. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 3.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2012. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CANDIDATO QUE TEVE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR E APRESENTAR DOCUMENTOS NA FASE DE DILIGÊNCIAS. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. CASO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AOS AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM MOTORISTA, ADVOGADO E CONTADOR. A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR EM REGISTRO DE CANDIDATURA CONSTITUI GASTO DE CAMPANHA ELEITORAL QUE DEVE SER CONTABILIZADO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO CANDIDATO. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EMPRESA DOADORA COM STATUS DE BAIXADA JUNTO À RECEITA FEDERAL DESDE 2009. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DE MODO IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. FALHAS RELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE QUE DEVEM REGER AS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CASO DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 12 • Teresina, 1 a 31 de Dezembro de 2013

Prestação de Contas Nº 350-79.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 2.12.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA A VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. INTEMPERIDADE. ALEGATIVAS DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 484-30.2012.6.18.0084 - Classe 25. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 2.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE SOBRAS DE CAMPANHA. FALHA APOSTADA NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESALVAS. PROVIMENTO.

- A falta de comprovante de depósito do recolhimento das sobras de campanha não compromete a regularidade das contas do candidato a ponto de promover sua completa desaprovação, devendo serem aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face do reduzido percentual dos valores correspondentes a estas falhas em relação ao montante dos recursos arrecadados.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 389-25.2012.6.18.0011 - Classe 25. Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.12.2013 (Obs.: Neste julgado determinouse, ao final, o encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento de Polícia Federal neste Estado, conforme determinado pelo MM. Juiz de 1º grau e acompanhado no parecer ministerial).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CESSÃO DE VEÍCULO SEM A CORRESPONDENTE DOAÇÃO/DESPESA COM SERVIÇO DE CONDUTOR. PROPAGANDA ELITORAL EM MURO. OMISSÃO DE GASTOS COM MATERIAL E MÃO-DE-OBRA. OMISSÃO DE DESPESA COM COMÍCIOS E OUTROS SERVIÇOS. FALHAS SANADAS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. ACOLHIMENTO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Prestação de Contas Nº 275-65.2012.6.18.0018 - Classe 25. Origem: Lagoa do Sítio-PI (18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.12.2013 (Obs.: O julgamento do presente feito havia sido suspenso na sessão do dia 3.12.2012 em face de pedido de vista formulado pelo Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA A VEREADOR. FALHAS APOSTADAS. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 30, III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO IMPROVIDO.

Em sendo as falhas apontadas capazes de comprometer a regularidade das contas quando analisadas em sua totalidade, impõe-se sua desaprovação, nos moldes do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 286-58.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. RECEBIMENTO DE RECURSOS NÃO

PROVENIENTES DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU SERVIÇO DESEMPENHADO PELO DOADOR. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE SUPERIOR À CAPACIDADE DE ABASTECIMENTO DO VEÍCULO UTILIZADO EM CAMPANHA. FALHAS NÃO SANADAS. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. REJEIÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, cumpre rejeitar prestação de contas de candidato quando verificadas falhas que comprometem sua regularidade.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 377-64.2012.6.18.0058 - Classe 25. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 10.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. ACOLHIMENTO.

- Em não havendo representação por advogado, a intimação dos relatórios previstos nos arts. 47 e 48 da Resolução TSE 23.376/2012 não poderá ser efetivada por meio de publicação no DJE.

- Constatada a existência de óbice à defesa da recorrente por não lhe ser devidamente oportunizado, mediante intimação pessoal, o direito de manifestação prévia acerca das irregularidades reconhecidas na decisão de primeiro grau, fica patente a violação do contraditório e da ampla defesa.

- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 12-71.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 10.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2012. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. PERMANÊNCIA DAS FALHAS JÁ CONSTATADAS NO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RECURSO. IRREGULARIDADES GRAVES E NÃO SANADAS NO MOMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DO RECIBO ELEITORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E AS CONTAS FINAIS, RESULTANTE DE OMISSÃO NAQUELA. PREJUÍZO PARA A TRANSPARÊNCIA DAS CAMPANHAS ELEITORAIS E PARA O CONTROLE PRÉVIO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO MONTANTE DAS FALHAS DIANTE DA OMISSÃO DE GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, INSIGNIFICÂNCIA, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA REAL AFERIÇÃO DO EXATO MONTANTE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Prestação de Contas Nº 299-57.2012.6.18.0030 - Classe 25. Origem: Agricolândia-PI (30ª Zona Eleitoral - São Pedro do Piauí), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 10.12.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS REFERENTES AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A comprovada ausência dos extratos bancários referentes ao período eleitoral e dos recibos eleitorais referentes à prestação de serviços advocatícios durante a campanha eleitoral do candidato constituem falhas que impõem a desaprovação das contas, ante a impossibilidade de avaliação correta dos gastos efetuados ou do efetivo “trabalho voluntário” na campanha eleito-

ral da recorrente pela Justiça Eleitoral, mas não são aptas a gerar a sanção da não prestação das contas pelo candidato.

3. Manutenção da desaprovação da prestação de contas. Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 69-89.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luís Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 13.12.2013.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE APONTADA SOMENTE NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO SOBRE A IRREGULARIDADE ACOLHIDA NA SENTENÇA. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012.

1- A indicação no Relatório Técnico Conclusivo de irregularidades não remetidas ao contraditório da parte permite a aplicação do art. 48 da Res. TSE n. 23.376/2012, se o magistrado sentenciante desaprovar as contas do candidato por este motivo. Caso contrário, pode-se levar a julgamento em grau de recurso fatos não rebatidos pela defesa em primeiro grau, especialmente considerando a natureza administrativa da presente prestação de contas que visa esclarecer as contas do candidato para a Justiça Eleitoral.

2- Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Remessa dos autos ao juiz a quo.

Prestação de Contas Nº 344-46.2012.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurugiá-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 13.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. ACOLHIMENTO.

- Em não havendo representação por advogado, a intimação dos relatórios previstos nos art. 47 e 48 da Resolução 23.376/2012 não poderá ser efetivada por meio de publicação no DJE.

- Constatada a existência de óbice à defesa da recorrente por não lhe ser devidamente oportunizado, mediante intimação pessoal, o direito de manifestação prévia acerca das irregularidades reconhecidas na decisão de primeiro grau, fica patente a violação do contraditório e da ampla defesa.

- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 313-52.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 13.12.2013.

Decisão proferida no mesmo sentido: *Prestação de Contas Nº 316-07.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 13.12.2013.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ART. 275, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Os Embargos de declaração não constituem a via recursal adequada para a rediscussão de matéria regularmente apreciada e suficientemente fundamentada na decisão embargada.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, desnecessária a oposição embargos para fins de prequestionamento.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 340-09.2012.6.18.0035 - Classe 25. Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 13.12.2013.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2012. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO COLEGIADA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NOS AUTOS. ACÓRDÃO ISENTO DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISPOSTA NO § 4º DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL AO EMBARGANTE.

- Inexistência de omissão no acórdão, tendo sido amplamente justificado que o motivo da desaprovação das contas foi a cessão de veículos e bens imóveis que se encontram em nome de terceiros estranhos ao feito, sem que o candidato tenha conseguido provar a propriedade dos bens pelas pessoas que figuram como doadoras nas contas.

- A suposta omissão apontada pelo embargante denota o mero inconformismo do candidato.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 461-23.2012.6.18.0072 - Classe 25. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itauera), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 13.12.2013.

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULOS. RECEITAS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

- Persistência de falhas que comprometem a própria aferição da regularidade das contas.

- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 121-37.2012.6.18.0086 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 16.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.

- Notificação de diligências feita por meio não válido.

- As intimações do candidato devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.

- Ao candidato não foi oportunizado, de maneira válida, se pronunciar acerca das falhas presentes no parecer de diligências.

- Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 16-11.2013.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 16.12.2013 (Obs.: Este processo teve o julgamento adiado na 117ª Sessão, de 13.12.2013).

Decisão proferida no mesmo sentido: *Prestação de Contas Nº 318-74.2012.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luís Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 16.12.2013 (Obs.: Este processo teve o julgamento adiado na 117ª Sessão, de 13.12.2013).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRÓPRIO NÃO CONSIDERAR PREQUESTIONADA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPROVIMENTO DO APELO. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 226-58.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 16.12.2013.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATA. VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE TERMO DE DOAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Inexistindo provas concretas da existência de omissão de receitas/despesas nas contas ora analisadas, não se mostra razoável, nem proporcional, a rejeição das contas.
- Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas da recorrente.
- Recurso conhecido, porém desprovido.

Prestação de Contas Nº 141-95.2012.6.18.0096 - Classe 25. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 17.12.2013

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES QUE NÃO GERAM DESAPROVAÇÃO.

Da análise dos autos, percebe-se que não houve indícios de fraude ou qualquer outra irregularidade que enseje a desaprovação das contas, pois a falha apontada não compromete a regularidade da prestação das contas do Partido.

Portanto, afastada a má-fé e considerando que houve apenas meros erros formais que não comprometeram a análise das contas pela Justiça Eleitoral, faz-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do Partido.

Prestação de Contas Nº 70-90.2012.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO PERFURAÇÃO DE POÇOS, PAGAMENTOS FEITOS A ELEITORES E DOAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As razões recursais atendem regularmente ao disposto nos art. 282 e 283 do CPC, nelas constando a identificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como foram cumpridos os requisitos essenciais à propositura da demanda, com a indicação de provas e rol de testemunhas no momento da propositura da ação.
2. As gravações constantes das mídias que instruem o presente processo foram realizadas em locais abertos ao público, não se lhes estendendo as normas pertinentes à vedação de provas ilícitas a que se reportam o art. 5º, LVI da CF/88.

3. Não havendo requerimento adicional de diligências feito após a instrução probatória e não sendo o caso de determinação de diligência de ofício pelo Relator, não há que se falar em abertura de prazo para novas diligências, como pretenderam os recorrentes.
4. As alegações de compra de votos e abuso de poder econômico por meio perfuração de poços, pagamentos feitos a eleitores e doação de material de construção não restaram suficientemente comprovadas no curso da instrução processual.
5. É assente na jurisprudência que a imputação de ilícitos eleitorais visando impedir ou retirar a titularidade dos mandatos deve estar fundada em prova inconcussa, contundente, robusta.
6. Pedido improcedente.

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 914-77.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: São João do Piauí-PI (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 2.12.2013 (Obs.: neste Julgado restaram rejeitadas as preliminares de desrespeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, de ilicitude das provas e de nulidade do feito por não abertura de prazo para apresentação de novas diligências; determinou-se, ao final, o envio de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis tendentes à apuração da possível prática de crimes previstos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral e do art. 342 do Código Penal).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES INCIDENTAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

Nada obsta que o Relator resolva, primeiramente, as questões já prontas para julgamento e que apenas após aprecie as questões incidentais suscitadas no feito.

Os Embargos de Declaração somente são admissíveis para fins de prequestionamento quando presente algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma Nº 68-86.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 2.12.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 1º, I, “J”, DA LC Nº 64/90, ALTERADA PELA LC Nº 135. FATO PREEXISTENTE À FASE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. DESATENDIMENTO DESSA REGRA PELO RECORRENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. IMPROCEDÊNCIA.

- A inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro da candidatura não pode ser alegada em recurso contra a diplomação, por se tratar de matéria preclusa.

- Improcedência do pedido inicial.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 43-73.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Itaueira-PI (72ª Zona Eleitoral), Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 9.12.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES REJEITADA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO RCED AFASTADA. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DA DISTRIBUIÇÃO DE SACOS DE CIMENTOS A ELEITORES. INADMISSIBILIDADE DE PROVAS NÃO PARTICULARIZADAS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS PRODUZIDOS EM OU-

TRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminar de intempestividade das contrarrazões rejeitada. Considerando a existência de vários réus no feito, é o caso de se aplicar o art. 241, III, do CPC para considerar tempestivas as contrarrazões apresentadas.
2. Decadência do RCED: afastada a arguição de decadência do recurso contra a expedição de diploma, haja vista que a petição inicial foi protocolada dentro do prazo legal de três dias da data da diplomação.
3. Do mérito propriamente dito: em face das peculiaridades que envolvem o recurso contra a expedição de diploma, tem-se que a prova a ser produzida deve estar devidamente particularizada na petição inicial e na defesa, bem como que, se a parte não arrolar testemunha na peça de ingresso, não é possível aceitar, como prova emprestada, depoimentos colhidos em outro processo. Precedentes do TSE.
4. Provas requeridas em sede de diligências sobre fatos que o recorrente tinha conhecimento desde o ingresso do recurso contra a expedição de diploma devem ser indeferidas, em face da preclusão.
5. Também se indefere a produção como prova emprestada dos depoimentos testemunhais produzidos nos autos da AIJE que tramita na Zona Eleitoral, haja vista que não foram arroladas testemunhas na petição inicial e na defesa.
6. A alegação de compra de votos por meio da distribuição de sacos de cimentos a eleitores não restou suficientemente comprovada no curso da instrução processual.
7. Improcedência do pedido.

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 459-52.2013.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Fronteiras-PI (40ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 10.12.2013.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROVA PERICIAL E QUE, SEGUNDO OS AGRAVANTES, FOI OMISSA COM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL, EM FACE DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO JULGAMENTO DO RCED Nº 8-84.2011/PI. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ANALISADA E NÃO ACOLHIDA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Preliminar de inconstitucionalidade.

O art. 14, § 10, da Constituição Federal que estabelece a ação de impugnação de mandato (AIME) não a restringe ao único instrumento processual cabível para impugnar diploma expedido pela Justiça Eleitoral a candidato eleito.

O recurso contra expedição de diploma (RCED) previsto no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral pode coexistir com a AIME, porquanto ambos se prestam a combater ilícitos que maculam a legitimidade do pleito.

Constitucionalidade do inciso IV do art. 262, do Código Eleitoral e possibilidade de utilização do RCED para cassação de diploma de candidato eleito. Não acolhimento.

Preliminar de litispendência.

Nos termos do § 1º do art. 301, CPC, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Em sendo o Rced proposto em 22/12/2012, antes da AIME nº 3-50.2013, que fora proposta em 09/01/2013, ele (RCED) não reproduziu ação anteriormente ajuizada, pois foi interposto primeiro, não sendo, portanto, caso de litispendência. Não acolhimento.

Prova pericial.

Em sendo admitida no RCED a produção de todos os meios lícitos de provas, as provas especificadas e requeridas no momento oportuno foram deferidas pelo relator.

Por terem os agravantes especificado a prova, e por entender necessário ao deslinde do feito, reconsidero a decisão recorrida e determino a perícia no CD juntado à fl. 342 (como prova emprestada solicitada pelos autores da ação), com a realização de gravação, a fim de atestar a autenticidade das gravações e imagens.

Provimento parcial do agravo.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma Nº 151-95.2012.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 10.12.2013.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO ESCOLAR. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PELA RELEVANTE FUNÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR AFASTADA. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 394 DO CPC. DESENTRANHAMENTO DO INCIDENTE PARA PROCESSAMENTO.

1. A ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto é possível que o candidato, após a fase de impugnação do pedido de registro de candidatura, pratique atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado formalmente, cuidando-se de situação superveniente ao registro. Conclusão diversa permitiria que o candidato que se desincompatibilizasse formalmente, no prazo oportuno, do cargo até então ocupado, voltasse a exercê-lo de fato sem que sofresse sanção alguma, possibilitando que se utilizasse das prerrogativas a ele inerentes em favor de sua campanha, em afronta ao princípio da isonomia na disputa das eleições.

2. Por se tratar de ação declaratória incidental, a arguição de incidente de falsidade documental acarreta a suspensão do processo principal, nos termos do art. 394 do CPC. Para fins de processamento do incidente de falsidade, este deverá ser desmembrado dos autos do processo principal.

3. Questão de ordem acolhida.

Recurso contra Expedição de Diploma Nº 312-96.2012.6.18.0000 - Classe 29. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 13.12.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de preclusão temporal; o presente feito teve seu julgamento suspenso na 115ª Sessão do dia 9.12.2013 em razão do pedido de vista formulado pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Assunção e Silva).

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO (LEI Nº 9.504/97, ARTS. 30-A, 41-A e 73)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E DE SERVIDORES EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DO REPRESENTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação rejeitadas.

2. Mérito: o bem jurídico a ser protegido pelo art. 73 da Lei das Eleições é a igualdade de oportunidade entre os candidatos e os partidos políticos respectivos nas campanhas eleitorais que desenvolvem. Nesses casos, o que se combate é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário.

3. Nesse sentido, o c. TSE já decidiu que a conduta vedada deve ser realizada por agente público, exigindo-se a comprovação da responsabilidade deste pelo cometimento do ato, bem como que a utilização do imóvel deve ser feita em benefício do candidato.

4. No caso, ausente a conduta vedada, haja vista que não houve a comprovação da participação ou anuência do agente público, tampouco que foram empregados recursos públicos, seja com a utilização de imóvel público, seja com a cessão de trabalhadores ou uso de material pertencente ao erário, para beneficiar a campanha do candidato.

5. Improcedência do pedido.

Representação Nº 4357-67.2010.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, julgado dia 9.12.2013.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2008. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) E DE SERVIDOR PAGOS COM DINHEIRO PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA (ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97). ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO EX-GESTOR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS RECORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE DO PRIMEIRO RECORRENTE. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

Representação Nº 1-28.2008.6.18.0084 - Classe 42. Origem: Jardim do Mulato-PI (84ª Zona Eleitoral - Angical do Piauí), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 10.12.2013.

SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL E PESQUISA ELEITORAL

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATAS PREFEITA E VICE-PREFEITA. PROPAGANDA NEGATIVA. VÍDEO YOUTUBE. PROVEDOR GOOGLE. ALEGAÇÃO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIVULGAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONDENAÇÃO DO PROVEDOR. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA APLICADA. ARTS. 57-D E 57-F DA LEI N. 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N. 23.370/2011. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 13 da Resolução TSE n. 23.370/2011 determina: “Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei n. 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22): (...) IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atinjar órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

2. Acrescenta o parágrafo único do art.57-F da Lei n. 9.504/97 que “o provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei n. 12.034, de 2009)”

3. O argumento de que o conteúdo do material veiculado é fruto da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, direitos amparados constitucionalmente, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial.

4. Liminar para retirada do vídeo contendo propaganda eleitoral negativa.

5. Descumprimento de ordem judicial.

6. Resta comprovado o prévio conhecimento da propaganda irregular pelo provedor no momento em que este é intimado para fazer cessar a propaganda e este descumpra ordem judicial.

7. Recurso a que se nega provimento.

Representação Nº 99-11.2012.6.18.0043 - Classe 42. Origem: Regeneração-PI (43ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 10.12.2013 (Obs.: Neste julgado restou rejeitada a preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso).

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. IDEÁRIO PROGRAMÁTICO. DESVIRTUAMENTO. FILIADO. NOTÓRIO PRETENSO CANDIDATO. FAVORECIMENTO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CASSAÇÃO DO TEMPO A QUE FAZ JUS EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES AO DA INSERÇÃO CONSIDERADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA.

- O ordenamento jurídico não admite o desvirtuamento dos fins específicos da propaganda partidária institucional (a qual, aliás, é financiada com recursos provenientes do erário público), vedando, quando dirigida, ainda que de forma subliminar, à promoção pessoal de filiado, mormente quando se enaltece, em apoio à provável candidatura, o que este poderá vir a fazer, sobretudo quando já se debate, precocemente, tal assunto na mídia local.

- Na propaganda partidária, o beneficiário deixa transparecer, nas entrelinhas, sua maior capacidade política para empreender as mudanças sociais necessárias na vida pública.

– Ação julgada procedente.

Representação Nº 181-40.2013.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 16.12.2013 (Obs.: Este processo teve o julgamento adiado na 117ª Sessão, de 13.12.2013).

REPRESENTAÇÃO. INSERÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

- Não há falar em periculum in mora quando no curso do processo se verifica o cumprimento do magno princípio da duração razoável do processo, bem como se os prazos legais sinalizam para que a decisão de mérito seja proferida antes do prazo fixado para a vindoura difusão da propaganda partidária atacada.

- Não provimento do Agravo Regimental.

Agravo Regimental na Representação Nº 219-52.2013.6.18.0000. Classe 42, Rel. Des. José Ribamar Oliveira, julgado dia 16.12.2013.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE

ELEIÇÕES GERAIS. JUÍZES AUXILIARES. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS DA CORTE PARA ATUAR COMO JUÍZES AUXILIARES. PROPOSTA APROVADA.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 11/12 dos autos, **designar** os Juízes Substitutos **Sandro Helano Soares Santiago, Paulo Roberto de Araújo e Antônio Lopes de Oliveira**, para responder como **Juízes Auxiliares**, no período de 1º de janeiro a 19 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.390/2013, expandido-se as respectivas Portarias após decisão do Tribunal.

Processo Administrativo Nº 205-68.2013.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 2.12.2013.

PROPOSIÇÃO. DESIGNAÇÃO. JUIZ. ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO. CAPITAL. APROVAÇÃO.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 141/142 dos autos, designar o Juiz REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR, Auxiliar da Comarca de Teresina, para o preenchimento da vaga de Juiz Eleitoral junto à 1ª Zona Eleitoral, e da Juíza VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, para a 98ª Zona Eleitoral, por um biênio, a contar das efetivas posses. Absteve-se de votar o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo.

Processo Administrativo Digital Nº 1842/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral na 1ª e 98ª Zonas Eleitorais do Piauí (Teresina-Pi), Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 9.12.2013 (Obs.: Referido julgado foi retificado em 17.12.2013; Não se trata de ementa oficial, eis que referida deliberação não possui acórdão e ementa).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. ATOS. LICITAÇÃO. MODALIDADE. CONCORRÊNCIA. PROCESSO. ABERTURA. HOMOLOGAÇÃO.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial homologar os atos da Comissão Permanente de Licitação alusivos ao Procedimento Licitatório nº 54/2013, na modalidade Concorrência, e, por maioria, vencidos o Desembargador José Ribamar Oliveira e o Doutor Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, determinar a abertura novo processo licitatório.

Processo Administrativo Digital Nº 1861/2013. Objeto: Contratação de empresa para construção da primeira etapa do Fórum Eleitoral do município de Teresina, Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 10.12.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial, eis que referida deliberação não possui acórdão e ementa).

QUESTÃO DE ORDEM. RELATORIA. JUÍZES. MEMBRO. CORTE. CLASSE. JURISTA. TÉRMINO. BIÊNIO. PROCESSOS. REDISTRIBUIÇÃO. DEMAIS MEMBROS DA CORTE. PROPOSIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Resolveu o Tribunal acolher a proposição apresentada pela Presidência do Tribunal, no sentido de que os feitos que se encontram na relatoria dos Doutores Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo e Agrimar Rodrigues de Araújo sejam redistribuídos aos demais Membros da Corte.

Questão de Ordem s/n apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente, Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 16.12.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial, eis que referida deliberação não possui acórdão e ementa).

PROPOSIÇÃO. DESIGNAÇÃO. JUIZ. ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO. APROVAÇÃO.

Resolveu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 34/35 dos autos, designar o Doutor HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus-PI, para o cargo de Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus-PI, por um biênio, a contar da efetiva posse.

Processo Administrativo Digital Nº 1843/2013. Assunto: Inscrição para preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral na 15ª Zona Eleitoral do Piauí (Bom Jesus-Pi), Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem, julgado dia 17.12.2013 (Obs.: Não se trata de ementa oficial, eis que referida deliberação não possui acórdão e ementa).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATERIAIS ELEITORAIS INSERVÍVEIS. PEDIDO DE DESCARTE DE MATERIAL. DEFERIMENTO.

Deve ser autorizado pedido de descarte de materiais eleitorais, uma vez que obedecidos os requisitos dispostos pela Portaria nº 174/2009.

Documentos que não cumprirem os prazos previstos na mencionada Portaria devem ser encaminhados ao Serviço de Arquivo do TRE/PI, para só após o cumprimento dos prazos serem descartados.

Pedido deferido.

Processo Administrativo Nº 186-62.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: São Raimundo Nonato-PI (13ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado dia 17.12.2013.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, III, a, LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ANTERIOR À REMOÇÃO DA ESPOSA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Processo Administrativo Nº 234-21.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, julgado dia 17.12.2013.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR. ART. 36, III, “B”, DA LEI Nº 8.112/90. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDOS MÉDICOS. DOENÇA COMPROVADA. FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Processo Administrativo Nº 123-37.2013.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado dia 17.12.2013.

RESOLUÇÕES DO TRE-PI

RESOLUÇÃO N.º 275, DE 16.12.2013

Acrescenta dispositivos à Resolução nº 214/2011.

Publicação no DJE n.º 237, dia 18.12.2013.

RESOLUÇÃO N.º 276, DE 16.12.2013

Dispõe sobre a Política de nivelamento, atualização e renovação da infraestrutura de Tecnologia da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral do Piauí.

Publicação no DJE n.º 237, dia 18.12.2013.

RESOLUÇÃO N.º 277, DE 16.12.2013

Dispõe sobre a instituição do Plano Anual de Desenvolvimento de Sistemas no âmbito do TRE-PI.

Publicação no DJE n.º 237, dia 18.12.2013.

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

* Observa-se que, diante da necessidade de coleta dos dados via Sistema SADP somente quando do fechamento do mês, a produtividade mensal referente a Dezembro/2013 será apresentada até a primeira quinzena de Janeiro/2013, com a reedição do presente informativo.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 12 • Teresina, 1 a 31 de Dezembro de 2013

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI* DEZEMBRO - Período: 01/12/2013 a 31/12/2013

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisões do art. 557 do CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE/PI	TOTAL
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Presidente)	Corte	0	10	0	0	8	0	18
DES. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA (Vice-presidente)	Corte	0	1	11	4	0	0	16
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	1	9	0	1	0	11
DR. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO	Corte	0	1	4	6	0	0	11
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	7	2	0	0	9
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	0	8	2	1	0	11
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	0	5	0	1	0	6
TOTAL	Corte	0	13	44	14	11	0	82

* Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

DESTAQUE *

* Observa-se que nesta edição do Informativo constam destacados dois acórdãos, dada sua importância e utilidade para os usuários desta publicação.

A C Ó R D Ã O Nº 205-68

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 205-68.2013.6.18.0000 – CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – ELEIÇÕES DE 2014 – PROPOSTA DE DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS PARA COMPOSIÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

ELEIÇÕES GERAIS – JUÍZES AUXILIARES –
ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97 – DESIGNAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS DA CORTE PARA ATUAR COMO JUÍZES AUXILIARES – PROPOSTA APROVADA.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 11/12 dos autos, **designar** os Juízes Substitutos **Sandro Helano Soares Santiago, Paulo Roberto de Araújo e Antonio Lopes de Oliveira**, para responder como **Juízes Auxiliares**, no período de 1º de janeiro a 19 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.390/2013, expendido-se as respectivas Portarias após decisão do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de dezembro de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente e Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Eg. Corte, ilustre Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados, demais pessoas outras também ilustres aqui presentes.

Cuida-se de proposta de designação de juízes auxiliares para apreciar e julgar as representações e reclamações dirigidas a este Tribunal nas eleições gerais de 2014.

Reproduzo a proposição formulada pela Assessoria Jurídica da Presidência, nos termos que seguem, *in verbis*:

“A Lei nº 9.504/97, dispõe, em seu art. 96, que nas eleições federais, estaduais e distritais, salvo dispositivos específicos em contrário decorrentes de lei, as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, que designarão três juízes auxiliares para apreciação e julgamento dessas demandas.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, e o art. 105 da Lei 9.504/97, ao regulamentar, através de resoluções, a organização e execução do processo eleitoral, assentou o entendimento de que os Juízes Auxiliares devem ser designados dentre os Juízes Substitutos dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Com efeito, os Juízes Auxiliares devem ser membros do Tribunal, não constituindo Juizado nem Comissão. Os Juízes Substitutos, dentre os quais devem ser escolhidos os Juízes Auxiliares, são investidos de jurisdição eleitoral, pela mesma forma prescrita para a investidura dos Juízes titulares, gozando das mesmas garantias no exercício da atividade jurisdicional.

Tendo-se em conta que em 2014 serão realizadas eleições gerais, para as quais, nos termos da legislação acima indicada, devem ser designados três Juízes Auxiliares para exercer a jurisdição, esta Assessoria Jurídica elaborou Plano de Ação estabelecendo medidas necessárias para dotar os seus referidos magistrados com os recursos adequados para a sua atuação. Referido Plano, após formalizado, foi revisto e aprovado, constituindo o Documento Digital nº 046683/2013, no qual está prevista, como ação pendente, a preparação e o encaminhamento ao Tribunal da proposta de designação dos Juízes Auxiliares.

De acordo com a Resolução TSE nº 23.390/2013 – Calendário Eleitoral, a designação dos Juízes Auxiliares deve ser levada a efeito até a data de 19 de dezembro do ano em curso. Tal prazo leva em consideração o fato de que, a partir de 1º de janeiro de 2014, já podem aportar a este Tribunal reclamações e representações por descumprimento da Lei das Eleições (v. g., em matéria de pesquisas eleitorais), a ensejar a pronta atuação dos Juízes Auxiliares.

Neste passo, importante destacar que a regulamentação do processo eleitoral é de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, IX, do Código Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior (art. 30, XVI, do mesmo Código).

Deste modo, a atividade jurisdicional dos Juízes Auxiliares prescinde de regulamentação por esta Corte Regional, embora tal medida tenha sido adotada em 2010. Em verdade, revela-se, salvo melhor juízo, absolutamente despicienda a elaboração de resolução que, em grande parte, senão integralmente, apenas repete as disposições já constantes das instruções emanadas do TSE.

A celeridade e a efetividade da atuação dos Juízes Auxiliares não estão condicionadas à qualquer regulamentação de suas atividades por esta Corte, mas pela estrita observância dos ritos e prazos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Este Tribunal conta, atualmente, na sua composição, com os Juízes Substitutos Sandro Helano Soares Santiago, Paulo Roberto de Araújo Barros e Antonio Lopes de Oliveira, o primeiro da classe de Juiz Federal, os dois últimos da classe de Juiz de Direito.

Até este momento, ainda não há Juízes Substitutos da classe de Jurista. O processo de Lista Tríplice nº 44388 encontra-se em diligência com pedido de substituição de indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. A Lista Tríplice nº 35380 foi julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, encontrando-se pendente de envio ao Poder Executivo, para escolha.

Porém, em razão do iminente término de biênio dos dois Juízes Efetivos da classe de Jurista, e considerando que não se tem a certeza de quando a nomeação para esses cargos será levada a efeito, posto que os processos respectivos de Lista Tríplice, para Membro Titular, ainda se encontram em fase inicial de tramitação, uma vez que foram remetidas ao colendo Tribunal Superior Eleitoral em recente data, qual seja, 06/11/2013, pode ser oportuno manter-se o Juiz Substituto, que se encontra em vias de nomeação, apto a substituir um dos Juízes Efetivos, da categoria dos advogados, enquanto não forem ultimadas as escolhas dos Titulares.

Isto posto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de designação dos Juízes Substitutos Sandro Helano Soares Santiago, Paulo Roberto de Araújo Barros e Antonio Lopes de Oliveira, para responder como Juízes Auxiliares, no período de 1º de janeiro a 19 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.390/2013, expedindo-se as respectivas Portarias após decisão do Tribunal”.

Às fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral opina pela designação dos Juízes Substitutos Sandro Helano Soares Santiago, Paulo Roberto de Araújo Barros e Antonio Lopes de Oliveira, para responder como Juízes Auxiliares, no período de 1º de janeiro a 19 de dezembro de 2014, nos termos da proposta da Assessoria Jurídica da Presidência.

É o que havia para relatar.

VOTO

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Eg. Corte,

Conforme há pouco relatado, trata-se de proposta de designação de juízes auxiliares para as eleições de 2014.

A proposta encontra-se fulcrada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 e está em consonância com o pacificado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à obrigatoriedade de serem designados, para esse mister, os Juízes Substitutos da própria Corte.

Atualmente há, na composição deste Tribunal, como Membros Substitutos em atividade durante o período de atuação dos juízes auxiliares nas eleições de 2014, apenas o Juiz Federal Sandro Helano Soares Santiago e os Juízes de Direito Paulo Roberto de Araújo Barros e Antonio Lopes de Oliveira.

Não há Juízes Substitutos da classe de Advogados, encontrando-se os processos de lista tríplice ainda em tramitação. Além disso, ainda que seja nomeado a tempo um dos Juízes Substitutos dessa classe, este deverá ser convocado para exercer a jurisdição em substituição a um dos Membros Efetivos, uma vez que ambos os Juízes Titulares da mesma categoria terão seus biênios encerrados já no próximo mês de dezembro, encontrando-se as respectivas listas tríplices em fase inicial de processamento no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Isto posto, VOTO, em consonância total com o parecer ministerial e pelos mesmos fundamentos externados na proposição formulada pela Assessoria Jurídica da Presidência, pela designação dos Juízes Substitutos Sandro Helano Soares Santiago, Paulo Roberto de Araújo Barros e Antonio Lopes de Oliveira, para responder como Juízes Auxiliares, no período de 1º de janeiro a 19 de dezembro de 2014, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.390/2013, expedindo-se as respectivas Portarias após decisão do Tribunal.

É como voto.

DESTAQUE

A C Ó R D Ã O Nº 17533

INQUÉRITO Nº 175-33.2013.6.18.0000 – CLASSE 18. ORIGEM: GUADALUPE-PI (46ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: INQUÉRITO - ATO DE MAGISTRADO E SERVIDORES PÚBLICOS - DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372/2011 - ATINENTES À PREPARAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE URNAS UTILIZADAS NO PLEITO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO

Relator: Dr. Juiz João Gabriel Furtado Baptista

INQUÉRITO. ATO DE MAGISTRADO E SERVIDORES PÚBLICOS. SUPOSTO DESRESPEITO ÀS FORMALIDADES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.372/2011. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. LEVANTAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL. ART. 21, VIII, DO RITRE/PI. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Compete ao Corregedor Regional Eleitoral a presidência de inquéritos contra juízes eleitorais (art. 21, VIII, do Regimento Interno do TRE/PI).
- Declinação de competência..

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencido o Desembargador José Ribamar Oliveira, nos termos do voto do relator, **acolher** a Questão de Ordem apresentada, para firmar a competência do Corregedor Regional Eleitoral para presidir o inquérito judicial em análise.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de dezembro de 2013.

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente

DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

Relator

DR. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O JUIZ JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas,

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral do Piauí, requer a instauração de inquérito judicial para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 310, 315 e 345 do Código Eleitoral, bem como o crime do art. 15 da Lei nº 6.996/82, supostamente praticados pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral-PI.

Inicialmente, a Coligação “GUADALUPE PODE MAIS” protocolizou “pedido de abertura de inquérito policial” junto à Polícia Federal para apuração de supostos crimes cometidos pelo Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral (Guadalupe-PI) na condição de Presidente da Junta Eleitoral de apuração dos resultados das Eleições/2012 daquela urbe”.

Às fls. 19/21, o Delegado da Polícia Federal remeteu ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí o pedido formulado pela coligação acima citada por entender que a Polícia Federal necessita de requisição ministerial ou judicial competente para apurar crimes eleitorais.

Em seguida, o PRE requereu o encaminhamento das peças de informação à Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-PI, solicitando a abertura de inquérito contra o magistrado ora requerido.

Em face do disposto no art. 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), o Corregedor Regional Eleitoral determinou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno a fim de deliberar acerca do prosseguimento das investigações.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Eleitoral, requereu: “a) a instauração de inquérito judicial para apurar os crimes supostamente praticados pelo juiz da 46ª Zona Eleitoral-PI e por servidores da mencionada zona; b) caso não entenda ser essa a melhor alternativa, encaminhe os autos à Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito ou a realização de diligências, devendo o inquérito instaurado para apurar os fatos.”

O Juiz e o Chefe de Cartório da citada Zona Eleitoral apresentaram manifestação às fls. 120/127 e 131/153 e juntaram documentos às fls. 128/130 e 154/253.

É o que havia para relatar.

VOTO

O JUIZ JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA (RELATOR): Senhor Presidente, trata-se de pedido de instauração de inquérito judicial apresentado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 310, 315 e 345 do Código Eleitoral, bem como o crime do art. 15 da Lei nº 6.996/82, pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral/PI, Dr. Marcus Antônio Sousa e Silva.

No entanto, cumpre, inicialmente, discutir a respeito da competência para o processamento do presente feito, razão pela qual se faz necessário o levantamento de **Questão de Ordem**.

Como cediço, o início das investigações contra magistrados condiciona-se à prévia deliberação do colendo Tribunal ou Órgão Especial, consoante se infere do art. 33, parágrafo único, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 33. [...]

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano II – Nº 12 • Teresina, 1 a 31 de Dezembro de 2013

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal (Res. TRE/PI nº 107/2005, com suas alterações consolidadas em 14.10.2010) dispõe que a competência para feitos desta natureza é do Corregedor Regional Eleitoral. Veja-se:

Art. 21 – Compete ainda ao Corregedor:

(...)

VIII - presidir inquéritos contra Juízes Eleitorais, com a presença obrigatória do Procurador Regional Eleitoral ou seu substituto.

No mesmo sentido, colaciono recente jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1:

SUPOSTO DELITO ATRIBUÍDO A MAGISTRADO. APURAÇÃO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL DA OAB. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. CORTE ESPECIAL. RELATOR. COMPETÊNCIA. FASE PRELIMINAR AO INQUÉRITO JUDICIAL. I. Regimento Interno da Corregedoria TRF - 1ª Região, art. 6º, inciso XVII: "Compete ao corregedor-geral: ...XVII - presidir inquérito destinado à apuração de infração penal praticada por juiz federal ou juiz federal substituto; (Res. n. 2/2002 Plenário, EA 200100287." II. Competência do Corregedor do TRF em matéria de Inquérito Judicial, acolhida pelo colendo STJ, Corte Especial, AgRg na APn n. 626/DF: "1. O princípio do juiz natural pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento. 1.1. O fato de o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do TRF da 1ª Região (norma aprovada pela Corte Especial do Tribunal) atribuir ao Corregedor-Geral a função de presidir inquéritos instaurados com a finalidade de apurar eventual prática de delitos por magistrados não viola o princípio do juiz natural, visto que o feito estará tramitando perante o Tribunal constitucionalmente competente para processar a autoridade judicial. Precedentes do STF. 2. O inquérito instaurado para apurar eventual prática de delito por magistrado fica sujeito à presidência do relator, mostrando-se desnecessário que o Tribunal competente para processar o feito autorize previamente a deflagração da fase preliminar da persecução criminal. Precedente do STF que examinou especificamente a garantia prevista no art. 33, parágrafo único, da LOMAN....." III. Incompetência do relator escolhido mediante livre distribuição. IV. Distribuição anulada, com baixa respectiva nos registros, e remessa dos autos ao corregedor regional.

(TRF1 , CORTE ESPECIAL , RPCR - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, julgado no dia 20/06/2013, publicado no e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:56).

Desse modo, concluo que a Corregedoria Regional Eleitoral é o juízo natural para a apuração de supostas infrações criminais imputadas a magistrado no exercício das funções eleitorais.

A par dessas considerações, VOTO pela declinação da competência em favor do Corregedor Regional Eleitoral por entender, com fundamento no art. 21, VIII, do RITRE/PI, ser deste a competência para apreciar o feito em questão.

É como voto.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>